



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 72-53.2013.6.21.0158 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA – INELEGIBILIDADE - MULTA
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
RECORRENTE: MTC DO BRASIL LTDA. - ME
RECORRENTE: FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ
RECORRENTE: TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. DECADÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite devem ser impostas as consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, observada a gravidade do fato no que se refere ao disposto no § 3º. ***2.*** Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves. ***3.*** A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. *Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela reforma da decisão no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela MTC DO BRASIL LTDA. e por FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA contra sentença (fls. 93/97) da Juíza Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que, após rejeitar a preliminar de decadência, julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, em valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Em razão disso, aplicou à pessoa jurídica multa no valor de R\$ 14.870,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), além da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também declarou a inelegibilidade dos administradores da representada, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os representados, em suas razões recursais (fls. 107/110), em síntese, alegam que a doação foi do tipo “estimável em dinheiro” e constituiu-se na doação de material de propaganda em pequena quantidade, de pequeno valor e simples confecção. Negaram o dolo em qualquer doação que lhes possa ser atribuída. Por fim, requereram que fosse acatada a preliminar, bem como dado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 113/115 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A representada foi intimada da sentença em 08/08/2013 (fl. 101) e interpôs o recurso em 09/08/2013 (fl. 106). Portanto, o recurso foi apresentado dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Preliminar

O douto juízo *a quo*, na decisão recorrida, afastou a preliminar arguida pela defesa, de decadência.

A alegação de decadência não procede eis que a prefacial foi protocolada em 14/06/2013, dentro do prazo legal de 180 dias determinado por lei, considerando que a diplomação ocorreu em 19/12/2012. O prazo, segundo a lei, é da propositura da ação e não do recebimento junto ao cartório que irá processar a representação. Desta forma, restou imaculado o prazo.

A preliminar, pois, merece ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de MTC DO BRASIL LTDA. - ME e de seus representantes legais FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento de R\$ 41.301,71 (quarenta e um mil, trezentos e um reais e setenta e um centavos), no ano de 2011.

No entanto, a recorrente efetuou doação no valor estimado de R\$ 3.800,10 (três mil e oitocentos reais e dez centavos), excedendo assim a limitação imposta pela

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, penalidade prevista no § 2º do dispositivo de regência.

Vale sublinhar que a lei eleitoral não impôs outras condições ou critérios para que se configure o ilícito e aplique-se a penalidade, nem mesmo exige, quanto ao valor irregularmente doado, que ostente potencialidade para eventualmente influir no resultado das eleições.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente conformes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

Além do pagamento de multa, entendeu a sentença recorrida que os representados devem ser penalizada também com a proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda, colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in literis*:

“Art. 81(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções em tela devem ficar reservadas às condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável, salvo melhor juízo, ao caso em referência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72)

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.

Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.

Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.

Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Provimento parcial.”

(Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4)

Inelegibilidade

Por fim, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*”

Assim, a novel legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n.º 8210, Acórdão n.º 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014)

(Grifou-se)

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Destarte, merece ser provido em parte o recurso dos recorrentes, para que seja afastada da condenação a inelegibilidade por oito anos dos representados Flávio Fagundes Pradié e Taís Monique Machado Motta.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014